

Proc. TC-005.575/2015-0
Tomada de Contas Especial

PARECER

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. João Roberto Marques, ex-prefeito (gestão 2001/2004), e Antônio do Rosário Gualberto de Brito, ex-prefeito sucessor (gestão 2005/2008), ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Flores de Goiás/GO, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004, regulamentado pela Resolução FNDE/CD 17/2004.

Os recursos federais foram repassados no exercício de 2004, em dez parcelas mensais de R\$ 62.820,00, entre abril e dezembro.

Em instrução inicial, a unidade técnica informa que, tendo em vista não constarem do processo os extratos bancários da conta da conta específica do ajuste no Banco do Brasil “para verificar a data em que os recursos foram creditados, e a fim de dar celeridade ao processo sem, no entanto, causar prejuízos aos responsáveis, adotou-se como data de origem do débito, a data da emissão da ordem bancária acrescida de três dias úteis, previstos para compensação bancária de recursos federais”.

Seguindo essa premissa, a secretaria promoveu a citação do ex-prefeito, em cuja gestão os recursos foram supostamente recebidos, e a audiência do prefeito sucessor.

Ambos os gestores acima identificados não apresentaram defesa.

A Secex/AM destaca a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação aos dois gestores e propõe, em síntese, excluir da relação processual o prefeito sucessor e julgar irregulares as contas de João Roberto Marques, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas:

Valor (R\$)	Data do Crédito em C/C
6.282,00	4/5/2004
6.282,00	27/5/2004
6.282,00	30/6/2004
6.282,00	1/8/2004
6.282,00	16/9/2004
6.282,00	14/10/2004
6.282,00	15/11/2004
6.282,00	1/12/2004
6.282,00	29/12/2004
6.282,00	31/12/2004

Embora consideremos louvável a intenção da secretaria em conferir celeridade ao processo em tela, temos que a ausência de diligência ao BB para obtenção dos extratos bancários compromete o

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

seguro encaminhamento do feito no plano da responsabilização, tendo em vista as peculiaridades do caso vertente.

Deduz-se que a unidade técnica partiu da presunção de que os recursos teriam sido efetivamente geridos pelo Sr. João Roberto Marques, circunstância que atrairia a imputação de débito a esse agente, e, em tese, a aplicação de multa ao sucessor pela não apresentação das contas.

Todavia, tal presunção não se revela adequada ao feito, pois os recursos foram transferidos no último ano da gestão do Sr. João Roberto Marques, sendo que a última parcela foi repassada nos extremos de dezembro de 2004. Vale notar que a própria secretaria parte da presunção de que o crédito da última parcela teria se dado em 31/12/2004, fato que, em verdade, deveria gerar presunção de que o correspondente montante permaneceu em conta corrente, a ser gerido pelo sucessor, ante a natural exiguidade de tempo. Portanto, a natural presunção fluiria em linha oposta à adotada.

Cremos que a providência mais adequada para o momento, de modo a permitir a precisa delimitação de responsabilidades, é a obtenção dos extratos bancários da conta corrente específica.

Vale anotar que tal medida não se reveste de formalismo extremado, mas de importante providência saneadora, a fim de evitar eventual interposição de recurso, com a apresentação de elementos que venham a comprovar diferente cenário de responsabilização, ocasionando prejuízo à efetividade da ação de controle externo.

De todo modo, importa registrar que no caso de impossibilidade de obtenção dos extratos bancários, já antecipamos que o quadro descrito no feito nos levaria a propor a responsabilização solidária dos responsáveis, nos termos da Súmula/TCU 230, pois ausentes elementos mínimos para afastar a responsabilidade do gestor sucessor, pois não se tem prova de que os recursos foram geridos integralmente pelo antecessor e cabia ao sucessor a apresentação da prestação de contas, cujo prazo final era 31/03/2005, conforme informação do FNDE (peça 1, p. 169).

Ressaltamos, no entanto, que o referido encaminhamento nem mesmo poderia ser adotado neste momento, caso não acolhida nossa proposta de diligência, pois não foi promovida a citação do sucessor, mas apenas sua audiência.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos, em preliminar, por que seja expedida diligência ao Banco do Brasil para que encaminhe ao Tribunal cópia dos extratos bancários da conta específica. Na impossibilidade de obtenção de tais documentos, sugerimos a citação solidária do prefeito sucessor.

É a manifestação deste representante do Ministério Público junto ao TCU.

Ministério Público, em 30 de maio de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador